**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023**

Data: 15 de maio de 2023

Altera-se o Parágrafo único do Art. 10 da Lei Complementar n° 37/2005, de 21 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a regularização do Sistema Viário do Município de Sorriso e dá outras providencias”.

**CELSO KOZAK – PSDB**, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.**º** Fica alterado o Parágrafo único do Art.10, na Lei Complementar Municipal n° 037/2005, de 21 de dezembro de 2005, que “Define sobre a regularização do Sistema Viário do Município de Sorriso e dá outras providencias”.

“Art.10 – As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS LOCAIS, terão seu PGM fixado em 15,00 m (quinze e um metros) de largura.

Parágrafo Único - As vias classificadas como locais, quando projetadas para Zonas de Interesse Social, poderão ter seu Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 15,00m (quinze metros) de largura;”

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de maio de 2023.

**CELSO KOZAK**

**Vereador PSDB**

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que a apresentação do presente Projeto de Lei, busca assegurar ao cidadão, o exercício de um de seus direitos mais essenciais. Trata-se do estabelecimento de um diploma legal que define, de maneira clara e precisa, tanto seus direitos como deveres e responsabilidades e, por outro lado, dota a Administração Pública de um instrumento hábil para sua ação, na defesa do direito de ir e vir em segurança e conforto.

A circulação de pessoas através de travessias de ruas é sempre objeto de intenso debate pela comunidade. Inclusive, a ocupação e execução desordenada dos mesmos tem resultado, de forma recorrente, em limitações para a circulação, inclusive de idosos e pessoas com deficiências, expondo-os a uma jornada de superação à inúmeros obstáculos, constituídos por equipamentos dispostos inadequadamente ou mesmo pelo seu estado de manutenção.

Não somente os obstáculos físicos suportados pelos transeuntes são aspectos que merecem a observância desta lei, que pretende disciplinar o transitar do pedestre, mas também a disponibilização de regras aplicáveis ao seu deslocamento, estes que necessitam ter ampla divulgação. Assim, este instrumento será, certamente, o vetor disseminador de mais este conhecimento junto à comunidade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de maio de 2023.

**CELSO KOZAK**

**Vereador PSDB**